

Art. 11.º É revogado o Despacho Normativo n.º 258/77, de 30 de Dezembro.

Art. 12.º As disposições do presente decreto-lei produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 88/77, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 18 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Direcção-Geral do Turismo

Portaria n.º 177/78

de 31 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta da Comissão Regional de Turismo de Chaves, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, o seguinte:

É aprovado o novo quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo de Chaves, o qual passa a ter a seguinte constituição:

Número de unidades	Designação	Letra
Pessoal técnico		
1	Chefe de posto de turismo	P
2	Auxiliares de turismo de 1.ª classe	S
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secretaria	J
2	Fiscais de turismo	P
Pessoal auxiliar		
1	Encarregado do parque de campismo ...	S
1	Guarda do parque de campismo	T
2	Serventuários	U

Nota. — O provimento dos lugares previstos no quadro objecto da presente portaria far-se-á no respeito pelas regras legais constantes do Decreto-Lei n.º 49 410, de 20 de Novembro de 1969.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 14 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.* — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

**MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 178/78

de 31 de Março

Considerando que a conservação, exploração e desenvolvimento do conjunto de construções, instalações e serviços integrados no sistema de transporte aéreo representam avultados encargos de investimento e exploração e que deverão ser suportados por quem deles se utiliza;

Considerando que é necessária a prática de uma política de preços realista que reflecta os custos dos serviços a que respeitam, prestados pelos aeroportos aos seus utentes, não fazendo recair nos cidadãos em geral, que deles não retiram senão benefícios indirectos, o ónus dos *deficits* de exploração;

Considerando ainda que é absolutamente indispensável que, tal como se pratica na generalidade dos países, as taxas aeroportuárias sejam actualizadas regularmente, fazendo face ao crescente aumento dos custos derivados da inflação;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes, aprovar o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, e o § 4.º da Portaria n.º 653/77, de 21 de Outubro, são alteradas para os valores seguintes:

1) Taxa de aterragem/descolagem:

Lisboa	87\$00
Restantes aeroportos	74\$00

2) Taxa de estacionamento (todos os aeroportos):

a) Nas áreas de tráfego	13\$50
b) Nas áreas de manutenção ou outras	10\$00
c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido decreto	400\$00

3) Taxa de abrigo (todos os aeroportos) 27\$00

4) Taxa de passageiros:

a) Em viagem interna:	
Lisboa	40\$00
Restantes aeroportos ...	33\$50

b) Em viagem territorial ou internacional:

Lisboa	107\$00
Restantes aeroportos ...	100\$00

2.º A taxa de exploração a cobrar nos vários aeroportos referida no n.º 2 do § 6.º da Portaria n.º 653/77, de 21 de Outubro, é alterada para o valor seguinte:

2) Taxa de reabastecimento de combustíveis:

Lisboa	5\$00
Restantes aeroportos	4\$00